



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, **55.º**, 68.º, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

b) (...);

c) (...);

d) (...);

4 – (...).

5 – a percentagem do saldo negativo a que se refere o numero 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 – (...).

7 – (...).

As Deputadas e os Deputados,